ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-318/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/1478/2009
PROTOCOLO	:	927871
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
RESPONSÁVEL	:	TÂNIA MARIA GARIB
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO - DERIVADO CONTRATO ADESÃO 008/2009
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO DERIVADO DO CONTRATO DE ADESÃO - PREGÃO PRESENCIAL - CONTRATAÇÃO DE EMRPESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE TRANSPORTE, COLETA E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO E PERMANENTE - TERMO ADITIVO - EXECUÇÃO CONTRATUAL - REGULAR E LEGAL.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Tratam os autos do Contrato Administrativo Derivado do Contrato de Adesão n. 008/2009, celebrado entre a Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social e a empresa Viação Cruzeiro do Sul LTDA, decorrente do resul-tado do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 76/2008.

O procedimento Licitatório e a Formalização do Contrato foram julgados Regulares e Legais por esta Corte de Contas por meio da Decisão Singular n. 0596/2011.

Analisa-se neste momento a Formalização Termo Aditivo e Execução Financeira do Contrato (3ª fase).

Em sede de Análise Processual às fls. 625/626 a 6ª Inspetoria de Controle Externo apoutou irregularidade que ensejou notificação.

Notificado na forma regimental a Ordenadora encaminha justificativa e documentos às fls. 630 a 639.

Os autos retornaram a 6ª Inspetoria de Controle Externo que em Análise Conclusiva ás fls. 640/641, manifestou no sentido de que o contrato foi totalmente liquidado e pago, comprovando a execução do objeto contratual.

Ato seguinte os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que manifestou à fl. 752, pelo retorno dos autos para reanálise em decorrência de outros documentos às fls. 644 a 751.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo em Análise Processual às fls. 1.187 a 1.225 manifestou no sentido de que considerando que o prazo de vigência do Contrato expirou em 02/02/2013, sem que a Autoridade Responsável encaminhasse a esta Corte de Contas à formalização de novo Termo Aditivo (Após 2º TA), tendo como objeto a prorrogação da vigência contratual, sugere a notificação para encaminhamento da documentação pendente.

Novamente notificado o Ordenador encaminha resposta e documentos às fls. 1.229 a 1.236.

Em sede de Análise Conclusiva às fls. 1.490 a 1.534 a 6ª Inspetoria de Controle Externo, manifestou no sentido de que o Termo Aditivo formalizado atende a legislação em vigência, oportunidade em que opina pela sua regularidade. Conclui que o valor empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a execução

do objeto contratual e reunindo condições para aprovação por esta Colenda Corte de Contas.

Os autos seguiram para o Ministério Público de Contas opinou às fls. 1.536/1.537 pela regularidade e legalidade da execução contratual.

Os autos vieram a esta Relatoria para decisão.

III – DO VOTO

Depreende-se da leitura dos autos que, tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas opinaram pela regularidade e legalidade do Termo Aditivo e Execução Contratual.

No que diz respeito ao Termo Aditivo este se encontra devidamente formalizado e instruído, conforme as exigências legais pertinentes.

Quanto à execução contratual compactuo dos entendimentos dos Órgãos Técnicos em declará-la regular e legal, pois a mesma encontra-se concluída, visto que os documentos que concernem a 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- VALOR DO CONTRATO	R$ 314.676,24
- VALOR DO TERMO ADITIVO	R$ 470.014,36
- VALOR ATUALIZADO DO CONTRATO	R$ 786.690,60
- VALOR EMPENHADO	R$ 120.256,96
- VALOR EMPENHO ANULADO	R$ 24.138,12
- SALDO EMPENHADO	R$ 96.118,84
- VALOR NOTAS FISCAIS	R$ 96.118,84
- VALOR ORDENS BANCÁRIAS	R$ 96.118,94;

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 8ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara**, realizada no dia 10 de junho de 2014, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora Marisa Serrano **ACORDAM**:

1) declarar REGULAR e LEGAL a Formalização do Termo Aditivo, nos termos do Artigo 120, inciso II, Resolução Normativa 76/2013.

2) declarar REGULAR e LEGAL a Execução do Contrato, nos termos do Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

3) comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012

V - Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiro Iran Coelho das Neves e Conselheiro-Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o Representante do Ministério Público de Contas o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande – MS, 04 de julho de 2014.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

lcs